SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112938 - MA (2026/0282542-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDREI ITALO DA COSTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA E CONDICIONADA A MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE DE TORNOZELEIRA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RELAÇÃO AO FATO. AGRAVO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus pela incidência da Súmula 691/STF. A defesa sustenta que o agravante, após ter a prisão em flagrante relaxada e obter liberdade provisória condicionada a medidas cautelares, inclusive monitoração eletrônica, permaneceu preso exclusivamente pela indisponibilidade de tornozeleira eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a indisponibilidade de equipamento de monitoração eletrônica e a consequente manutenção da prisão configuram flagrante ilegalidade ou teratologia apta a excepcionar a aplicação da Súmula 691/STF; e (ii) estabelecer se a intervenção imediata do Superior Tribunal de Justiça é possível antes da apreciação do mérito do habeas corpus pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691/STF impede, em regra, o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão que indefere liminar em writ antecedente, admitindo-se sua mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. O indeferimento da liminar na origem apresenta fundamentação idônea, pois o magistrado reconheceu a possibilidade de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão pela indisponibilidade de tornozeleira eletrônica, mas determinou a obtenção de informações da Secretaria de Estado de

Documento eletrônico VDA60523053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: c4459125-dfbf-44c9-9c4a-ecec64c77f56

Administração Penitenciária do Maranhão sobre a deficiência dos equipamentos e a previsão de regularização.

5. A adoção de diligências destinadas a esclarecer se a indisponibilidade da monitoração eletrônica é pontual, regional ou generalizada, bem como a obter previsão concreta para a instalação do equipamento, demonstra que as instâncias ordinárias estão apurando a situação e atentas à possível violação da decisão que concedeu a liberdade provisória.

6. A ausência, de plano, dos elementos necessários ao reconhecimento da flagrante ilegalidade impede a superação da Súmula 691/STF, sobretudo porque o exame da controvérsia depende das informações solicitadas à autoridade administrativa.

7. O conhecimento imediato do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria supressão de instância, pois o Tribunal de origem ainda não apreciou o mérito da impetração.

8. A persistência da situação de custódia sem solução efetiva pelas instâncias ordinárias autoriza a defesa a provocar novamente o Superior Tribunal de Justiça diante de novas informações a respeito, sem prejuízo da recomendação de máxima celeridade na solução da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido, com recomendação de máxima celeridade ao Tribunal de origem e ao magistrado de primeiro grau na solução da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60523053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/10/2026 14:48:51
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: c4459125-dfbf-44c9-9c4a-ecec64c77f56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112938 - MA (2026/0282542-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDREI ITALO DA COSTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PRISÃO EM FLAGRANTE RELAXADA E CONDICIONADA A MONITORAMENTO ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE DE TORNOZELEIRA. NECESSIDADE DE INFORMAÇÕES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EM RELAÇÃO AO FATO. AGRAVO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus pela incidência da Súmula 691/STF. A defesa sustenta que o agravante, após ter a prisão em flagrante relaxada e obter liberdade provisória condicionada a medidas cautelares, inclusive monitoração eletrônica, permaneceu preso exclusivamente pela indisponibilidade de tornozeleira eletrônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a indisponibilidade de equipamento de monitoração eletrônica e a consequente manutenção da prisão configuram flagrante ilegalidade ou teratologia apta a excepcionar a aplicação da Súmula 691/STF; e (ii) estabelecer se a intervenção imediata do Superior Tribunal de Justiça é possível antes da apreciação do mérito do habeas corpus pelo Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 691/STF impede, em regra, o conhecimento de habeas corpus impetrado contra decisão que indefere liminar em writ antecedente, admitindo-se sua mitigação apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia.

4. O indeferimento da liminar na origem apresenta fundamentação idônea, pois o magistrado reconheceu a possibilidade de constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão pela indisponibilidade de tornozeleira eletrônica, mas determinou a obtenção de informações da Secretaria de Estado de

Documento eletrônico VDA60244272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 6de04478-9cb2-419e-8dda-4c27fc182ace

Administração Penitenciária do Maranhão sobre a deficiência dos equipamentos e a previsão de regularização.

5. A adoção de diligências destinadas a esclarecer se a indisponibilidade da monitoração eletrônica é pontual, regional ou generalizada, bem como a obter previsão concreta para a instalação do equipamento, demonstra que as instâncias ordinárias estão apurando a situação e atentas à possível violação da decisão que concedeu a liberdade provisória.

6. A ausência, de plano, dos elementos necessários ao reconhecimento da flagrante ilegalidade impede a superação da Súmula 691/STF, sobretudo porque o exame da controvérsia depende das informações solicitadas à autoridade administrativa.

7. O conhecimento imediato do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria supressão de instância, pois o Tribunal de origem ainda não apreciou o mérito da impetração.

8. A persistência da situação de custódia sem solução efetiva pelas instâncias ordinárias autoriza a defesa a provocar novamente o Superior Tribunal de Justiça diante de novas informações a respeito, sem prejuízo da recomendação de máxima celeridade na solução da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido, com recomendação de máxima celeridade ao Tribunal de origem e ao magistrado de primeiro grau na solução da controvérsia.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREI ITALO DA COSTA PEREIRA, contra decisão de fls. 308-309, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, pela incidência do óbice da Súmula 691/STF.

Sustenta a parte agravante que foi concedida liberdade provisória, condicionada a medidas cautelares, incluindo monitoração eletrônica, mas a SEAP informou não haver equipamentos disponíveis, impedindo o cumprimento da ordem de soltura.

Argumenta que permaneceu preso apenas por deficiência estrutural do Estado, não por requisitos do art. 312 do CPP, nem por descumprimento de cautelares. Afirma que o juízo reconheceu a ilegalidade, porém postergou a soltura para aguardar esclarecimentos da Administração, mantendo a prisão indevida.

Defende a superação excepcional da Súmula 691 do STF, apontando flagrante ilegalidade e a desnecessidade de dilação probatória, pois os fatos são incontroversos.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer o habeas corpus e conceder a ordem, afastando a aplicação da Súmula 691 do STF, diante da manutenção da prisão por indisponibilidade de tornozeleira eletrônica; alternativamente, o provimento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60244272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 6de04478-9cb2-419e-8dda-4c27fc182ace

A teor do disposto na Súmula 691/STF, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indeferiu o pedido liminar em *writ* antecedente, impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

Contudo, a despeito de tal óbice processual, a mitigação do enunciado é justificada em casos excepcionais, quando a decisão combatida é teratológica ou despida de fundamentação idônea, o que, todavia, não é o caso dos autos.

A decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* assim dispôs (fls. 308-309):

> Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pela Corte local, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.
>
> Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
>
> Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> >
> > 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.**
> >
> > [...]
> >
> > 8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.
> >
> > 9. Agravo regimental desprovido.
> >
> > (AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifos acrescidos)
>
> No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

Já da decisão do desembargador relator do *writ* de origem consta o seguinte (fls. 13-14):

> Compulsando os autos, **verifica-se que o Juízo de origem reconheceu que, tendo sido relaxada a situação de flagrância e substituída a prisão por medidas cautelares diversas, a permanência do paciente no cárcere,**

Documento eletrônico VDA60244272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 6de04478-9cb2-419e-8dda-4c27fc182ace

exclusivamente em razão da indisponibilidade de tornozeleira eletrônica, pode representar afronta ao direito fundamental de liberdade e à própria autoridade da decisão judicial.

Todavia, por dever de cautela e considerando a natureza dos fatos investigados, praticados no âmbito da Lei Maria da Penha, entendeu ser necessário, antes de apreciar o pedido de dispensa da monitoração eletrônica, colher informações da autoridade administrativa competente acerca da indisponibilidade dos equipamentos.

Para tanto, determinou a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Maranhão (SEAP/MA), a fim de que esclareça os motivos da indisponibilidade de equipamentos de monitoração eletrônica no Estado, informando se a deficiência é pontual, regional ou generalizada, bem como apresente previsão concreta para a regularização do fornecimento dos dispositivos, fixando o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis para resposta. **Nesse contexto, considerando que o Juízo de origem já adotou providências voltadas à elucidação da questão e que o prazo por ele concedido ainda poderá repercutir na análise do pedido formulado pela defesa, mostra-se prudente, neste momento, aguardar o resultado das diligências determinadas, a fim de que este Tribunal disponha de elementos suficientes para o exame da controvérsia.**

Diante disso, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de nova apreciação, quando do julgamento do mérito do presente Habeas Corpus.

Por fim, colhe-se da decisão de primeiro grau (fls. 126-127):

A questão central a ser dirimida por este Juízo é de extrema gravidade e transcende a mera análise das condições processuais do investigado. Cinge-se a definir se a ineficiência estrutural do Estado pode se sobrepor a uma decisão judicial que concede o direito à liberdade, ainda que condicionada. A resposta é, inequivocamente, negativa.

Ao analisar o auto de prisão em flagrante, concluiu-se pela ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), deferindo a liberdade provisória ao investigado. A imposição de medidas cautelares, incluindo a monitoração eletrônica, teve por escopo resguardar a ordem pública e, principalmente, a integridade da vítima, em estrita observância ao binômio necessidade-adequação (art. 282 do CPP).

Contudo, o direito fundamental à liberdade, já reconhecido ao investigado, não pode ser refém da incapacidade do Poder Executivo de prover os meios necessários para a fiscalização de uma medida que ele próprio, Estado, deve administrar. Manter um cidadão encarcerado unicamente porque o aparelho estatal não dispõe de uma tornozeleira eletrônica significa, na prática, transmudar uma medida cautelar em prisão ilegal.

Tal situação configura flagrante e intolerável constrangimento ilegal. A jurisprudência pátria é uníssona em rechaçar tal cenário, como se observa dos seguintes precedentes:

[...].

A manutenção da custódia do investigado, sem um título prisional válido, uma vez que a prisão em flagrante já foi relaxada e substituída por cautelares , representa uma afronta direta não apenas ao direito de liberdade do

Documento eletrônico VDA60244272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 6de04478-9cb2-419e-8dda-4c27fc182ace

indivíduo, mas também à própria autoridade desta decisão judicial.

Entretanto, **por dever de cautela e considerando a gravidade dos fatos apurados no âmbito da Lei Maria da Penha, entendo prudente, antes de decidir definitivamente sobre a dispensa da medida, oficiar a autoridade administrativa para que se posicione formalmente sobre o impasse.**

Ante o exposto, DETERMINO, com urgência:

INTIME-SE, por meio do meio mais expedito disponível, o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/MA para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, preste a este Juízo as seguintes informações, sob as penas da lei em caso de descumprimento:

a) Esclarecimentos detalhados acerca dos motivos da indisponibilidade de equipamentos de monitoração eletrônica no Estado do Maranhão, informando se a falta é pontual, regional ou generalizada;

b) Previsão concreta e objetiva, com cronograma, para a regularização do fornecimento dos equipamentos e para a efetiva instalação do dispositivo no investigado Andrei Italo da Costa Pereira.

Com a resposta ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido da Defesa (ID 181559869).

No caso em tela, o indeferimento da liminar foi devidamente justificado, pois o juízo de primeiro grau, diante da gravidade dos fatos (apurados no contexto da Lei Maria da Penha) mas sem esquecer da possível ocorrência de constrangimento ilegal no fato do ora agravante permanecer preso por ausência de equipamento de monitoramento eletrônico, adotou cautela e solicitou ao Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP/MA informações a respeito da indisponibilidade de equipamentos e de previsão para cumprimento do cronograma de regularização do fornecimento destes e instalação no recorrente.

Nesse sentido, percebe-se que os esforços estão sendo envidados pelos julgadores pretéritos no sentido de se apurar o que de fato ocorre no caso dos autos, demonstrando estarem atentos a eventual descumprimento da decisão que determinou a soltura do agravante.

Inexiste, portanto, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula 691/STF, na medida em que não foram constatados de plano os requisitos autorizativos da medida urgente, sendo necessário informações para melhor exame da questão, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Todavia, ao permanecer a situação narrada nos autos, sem providências efetivas das instâncias ordinárias, à defesa fica franqueada nova provocação a esta Corte superior, para reanálise de novo contexto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com recomendação ao Tribunal de origem e ao magistrado de primeiro grau que adotem a máxima celeridade na solução da controvérsia.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60244272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 23/09/2026 14:44:19
Código de Controle do Documento: 6de04478-9cb2-419e-8dda-4c27fc182ace

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.112.938 / MA

Número Registro: 2026/0282542-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08026772220268100028 08186500420268100000 80267722020268100028 8186500420268100000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : ANDREI ITALO DA COSTA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREI ITALO DA COSTA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Documento eletrônico VDA60515529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 5f740fc8-585f-4173-919f-f712638b66a7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 5f740fc8-585f-4173-919f-f712638b66a7